



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010264/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.717 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria CIDE
Recorrente SERVICE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2003, 2004

CIDE . NÃO INCIDÊNCIA.

A incidência da CIDE não alcança pagamentos efetuados por pessoas sediadas no Brasil a pessoas residentes ou domiciliados no exterior por compra de programa de computadores que não representam transferência de tecnologia e a título royalties, ainda mais quando resta evidente tratar-se de mercadorias, jogos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Robson José Bayerl. Os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim votaram pelas conclusões por entenderem que o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses arroladas no art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesí Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

A empresa Service Informatica Ltda. Recorre da decisão que manteve na íntegra o crédito tributário constituído por meio de auto de infração para contribuição da CIDE relativo ao período de apuração de 2003 a 2004.

Aduz que as operações por ela realizadas se referem a importação de produtos de informática para comercialização, especificamente, programas de computador.

Sustenta a fiscalização que as remessas realizadas foram a título de pagamento de licenças de cessão de direito de uso para a comercialização de software para computador conforme declaração da empresa Interessada, sendo assim, incide a CIDE sobre cada uma das remessas.

Em razões recursais a recorrente afirma que o acórdão recorrido não se utilizou do melhor entendimento a respeito da tese argüida pela empresa.

A decisão aqui guerreada contempla a imposição e incidência do tributo pela Lei n. 10.168/2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, por isso tomo conhecimento.

A contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, como se sabe foi instituída em 30 de dezembro de 2000, Lei nº 10.168, com o objetivo de financiar o Programa de Estímulo à Integração Universidade-Empresa para Apoio à Inovação.

As primeiras alterações introduzidas no texto original ocorreram por meio do artigo 2º da Lei nº 10.332 de 2001 e posteriormente em 2007 pela Lei nº 11.452, pela codificação do parágrafo primeiro – letra “a”.

No entanto, ao tempo dos fatos geradores prevalecia a redação do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, com alteração introduzida pela Lei número 10.332 de 19 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 2º - Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes

ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2 deste artigo”.

§ 4.º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5.º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Royalties como se sabe, se refere a uma determinada importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca, entre outros, ou pelo autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização.

O texto da Lei supracitada possui texto bem definido, a edição do Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, regulamentando a Lei nº 10.168/2000, estendeu seu alcance quando se referiu a **royalties, que pode ser muitas coisas**, diz o art. 10:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Com essas colocações passo analisar o caso fático. O lançamento tem como fato motivador à declaração do contribuinte de que as remessas se referiam a pagamentos de licenças de cessão de direito de uso para a comercialização de software para computadores.

Compulsando os diversos volumes do processo administrativo, constata-se uma quantidade enorme de “invoice”, todos escritos em inglês, há também declarações prestadas as Instituições Financeiras encarregadas das remessas, bem como notas fiscais de produtos.

Daqueles documentos, os que se consegue ler com clareza, constata-se a toda evidência tratar-se de comercialização de produtos. Em alguns o produto consignado a título de venda se refere a “Wmware Workstation Edison 4.0”, como esses há outros tipos de mercadorias.

Do exame da farta documentação trazidas à colação não vislumbrei em momento algum de que tratasse de transferência de tecnologia. A declaração prestada pela empresa se refere remessa pagamento de programas para computadores.

As remessas foram efetivadas a título de pagamento de aquisição de programas, diferentemente da relação elencada pelo art. 10 do Decreto nº 4.195, que especificou:

“ I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes”.

Mesmo diante do alcance que se atribuí a palavra “**royalties**”, essa contraprestação encontra circundada aos incisos I a V do art. 10º supramencionado. No caso estou vislumbrando tratar-se de aquisição de mercadorias, jogos utilizados em entretenimento, motivo pelo qual não posso concordar que esses jogos sejam comparados a fornecimento de tecnologia, cessão e licença de uso de marcas e cessão e licença de exploração de patente, e, de que possa a ser comparado com “programa para computador”.

Portanto, não se vislumbra no caso examinado a importação de software capaz de configurar uma licença de uso, e, tampouco transferência de conhecimento tecnológico.

De modo que, no caso destes autos não vejo a hipótese de incidência da contribuição.

É oportuno trazer à baila os comentários do ilustre jurista Marco Aurélio Greco:

“Regulamentação extensiva ilegal. “já temos a contribuição de intervenção ao domínio econômico sobre royalties. O que aconteceu com esta contribuição de intervenção no domínio econômico? Vamos parar um pouquinho. Nós que atuamos nesta área, vimos uma lei, em grandes linhas bem desenhadas que previa uma contribuição de intervenção no domínio econômico ligada à transferência de tecnologia. Cobrava-se a contribuição

de quem consumia tecnologia importada, e o produto da arrecadação era transferido para universidades ou entidades educacionais brasileiras de pesquisa, para que se desenvolvesse tecnologia nacional, tudo à luz do art. 218 da CF/88.

O que aconteceu depois da lei? Veio a regulamentação prevendo: não é bem assim. A contribuição é sobre tecnologia, mas também sobre royalty, e royalty não é só tecnologia. Royalty é qualquer coisa que a empresa estrangeira receba, e, portanto, a Receita Federal passou a cobrar CIDE sobre uma série de pagamentos feitos ao exterior que estão ligados à tecnologia propriamente dita. O que é isto? Na minha opinião, pelo lado normativo, uma deturpação ilegal e inconstitucional. No plano dos fatos, é não querer deixar passar um elefante. Ou seja, percebeu-se que há um relevante conjunto de pagamentos ao exterior, a inúmeros títulos e se quis, via regulamentação e interpretação – aí a crítica que faço – estender uma incidência para outras hipóteses que não aquelas que a contribuição alcança e às quais ela é atrelada por determinação constitucional.” (GRECO, Marco Aurélio, Tributação dos intangíveis. RET/ 37/130, jun/04).

Assim, entendo tratar simplesmente de mercadorias, e, como tal não está encartado na norma de incidência da CIDE.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso para afastar a incidência sobre as remessas realizadas a título de pagamento de aquisição de programas de computador.

É como voto.

Domingos de Sá Filho